

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 0602021

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

I – DO BREVE INTROITO

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos, em 08/09/2021, o recebimento do Projeto de Lei nº 060/2021, originário deste Poder Legislativo, que:

*INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA
POLÍTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Trata-se de projeto de lei que visa INSTITUIR, nos dias que permeiam o dia 08 de março, a Semana de Incentivo à Participação da Mulher na Política, bem como AUTORIZAR o Poder Executivo Municipal a realizar eventos, palestras seminários e visitação na sede da Prefeituras, além de PERMITIR a organização de calendário de atividades a se realizarem naquela semana.

Tem-se que ofício, cujo referido projeto acompanhou, em anexo, foi protocolado, no dia 08/09/2021, estando observado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para expedição de veto, conforme determina o art. 35, §2º da Lei Orgânica do Município São Gonçalo do Amarante, vejamos:

Art. 35 – Concluída a votação de um projeto de lei, será este remetido, dentro de três dias, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa, em escrutínio secreto.

Na forma que indica, comunicamos - TEMPESTIVAMENTE (art. 35, § 1º da Lei Orgânica Municipal) - que o referido Projeto de Lei, apesar de possuir extrema relevância à comunidade, não reúne condições de ser convertido em Lei, em conformidade com as razões a seguir expostas.

II – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO



Elisângela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSG/CE



RECEBIDO
23/09/2021
13:08

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que esta Casa Legislativa possa proceder com a sua apreciação e, uma vez consideradas as razões que robustecem este petítório, não possuímos dúvidas de que os Nobres Edis acatarão o objeto da mensagem, decidindo pelo veto total do Projeto de Lei nº 060/2021.

Apesar de apresentar uma ideia supostamente benéfica à sociedade e à comunidade política não foram respeitados aspectos formais indissociáveis, uma vez que o projeto extrapola competência constitucionalmente imposta acerca da matéria tratada.

A Lei Orgânica nº 01, de 23 de fevereiro de 2005, cuidou de disciplinar os preceitos de organização administrativa instituídos na Constituições Federal e Estadual, dentre eles destaca-se a competência para legislar sobre projetos de interesse local e exercer a administração superior do Município.¹

As autorizações previstas no referido Projeto caracterizam **intervenção indevida do Legislativo nas atribuições de caráter privativo do Chefe do Executivo Municipal**, uma vez que viola a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a Proposta quis determinar. Bem por isso, a matéria somente poderia objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Ofendeu-se, igualmente, o princípio basilar da separação de poderes. Como já proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Inobstante possam alegar que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, deve-se atentar para o fato de que **o Executivo não necessita de autorização para administrar** e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram

¹ Lei Orgânica nº 01, de 23 de fevereiro de 2005. Art. 5º - Compete ao Município: I – Legislar sobre o assunto de interesse local;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262.)

A matéria já se encontra sedimentada no âmbito jurisprudencial quando debatida através do viés da inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-MS-ADI: 3385 MS 2001.003385-5, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento: 11/06/2003, Tribunal Pleno – Cível, Data de Publicação: 01/07/2003) (grifos nossos)

Ad argumentandum tantum, há que se ressaltar ainda, que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento através do julgamento da ADI 2.867, ADI 2.305 E ADI 6.337 no sentido de que a sanção pelo Chefe do Poder Executivo não é considerada como um meio hábil a convalidar tal inconstitucionalidade.²

Portanto, ainda que o Chefe do Poder Executivo sancionasse tal Projeto de Lei em sua integralidade, ainda assim, este restaria maculado pela pecha da inconstitucionalidade.

Inobstante a inconstitucionalidade acima referida, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

² **A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

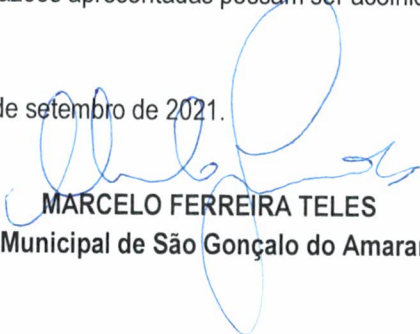
III – DA CONCLUSÃO

O veto se justifica diante da clara inconstitucionalidade formal presente no Projeto de Lei 060/2021, que trata de assuntos de competência privativa do Executivo Municipal, não possuindo a Câmara Legislativa competência para legislar sobre estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO** ao Projeto de Lei nº 060/2021, apesar da temática possuir extrema relevância social, por considerá-lo inconstitucional.

Assim, devolve-se o projeto ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

São Gonçalo do Amarante, 16 de setembro de 2021.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante – CE

Excelentíssimo Senhor

AILSON FERREIRA FROTA FILHO

Presidente da Câmara de Vereadores de São Gonçalo do Amarante – CE.